

Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.235/2017.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.075, 30 de dezembro de 2013 que *instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Pesqueira.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pesqueira aprovou e eu Decreto a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.075, 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"... CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Local da Prestação

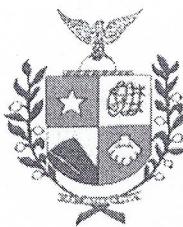
Art. 75. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, definidos na seguinte lista de serviços:

1 - (...)

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (novo)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. (novo)



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (novo)

..." (NR).

[...]

3 - (...)

3.01 – VETADO (novo)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. (novo)

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. (novo)

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (novo)

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. (novo)

..." (NR).

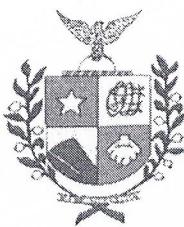
[...]

6 - (...)

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. (novo)

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. (novo)

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. (novo)

6.05 - Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.(novo)

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. (novo)

..." (NR).

[...]

7 - (...)

(...)

7.14 - VETADO

7.15 - VETADO

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (novo).

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (novo)

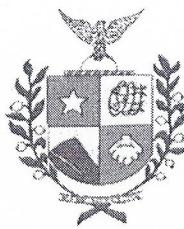
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. (novo)

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. (novo)

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. (novo)

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. (novo)

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. (novo)



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

..." (NR).

[...]

11 - (...)

(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (novo).

..." (NR).

[...]

13 - (...)

13.01 – VETADO (novo)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. (novo)

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. (novo)

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. (novo)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (novo)

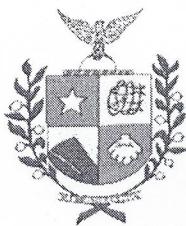
..." (NR).

[...]

14 - (...)

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (novo)

(...)

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. (novo)

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. (novo)

14.12 - Funilaria e lanternagem. (novo)

14.13 - Carpintaria e serralheria. (novo)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (novo)

..." (NR).

[...]

16 - (...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (novo)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (novo)

..." (NR).

17 - (...)

(...)

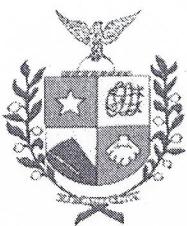
17.07 – VETADO (novo)

17.08 - Franquia (*franchising*). (novo)

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. (novo)

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. (novo)

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). (novo)



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. (novo)

17.13 - Leilão e congêneres. (novo)

17.14 - Advocacia. (novo)

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. (novo)

17.16 - Auditoria. (novo)

17.17 - Análise de Organização e Métodos. (novo)

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. (novo)

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. (novo)

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira. (novo)

17.21 - Estatística. (novo)

17.22 - Cobrança em geral. (novo)

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**). (novo)

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. (novo)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (novo)

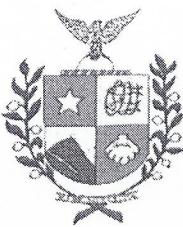
..." (NR).

[...]

25 - (...)

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (novo)



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (novo)

..." (NR).

[...]

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

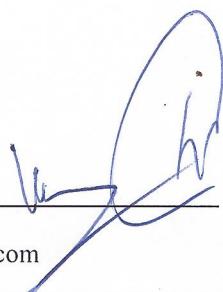
§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

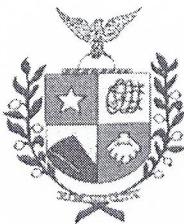
§ 5º Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado.

§ 6º No caso do disposto no § 5º deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

..." (NR).

[...]





Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

" Art. 81. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

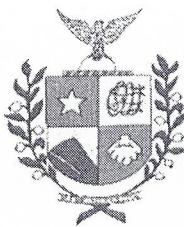
VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

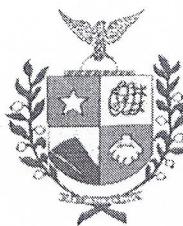
XIX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 82-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

..." (NR).

[...]

" SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo – Contribuinte ou Responsável

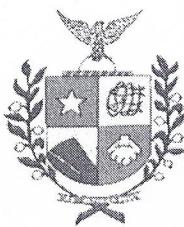
Art. 82. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas nas tabelas I e II, anexa a esta Lei.

..." (NR).

[...]

" SEÇÃO II-A



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 82-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

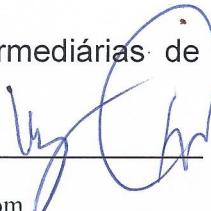
..." (NR).

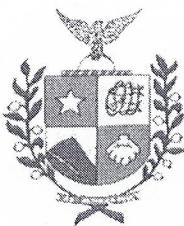
[...]

Art. 83. Ficam responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Em relação aos serviços que lhes forem prestados sem emissão de Nota Fiscal:

- a) As pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;
- b) As associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;





Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

c) O proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;

d) Os condomínios residenciais ou não residenciais.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:

a) As pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;

b) As entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações,

empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

c) As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

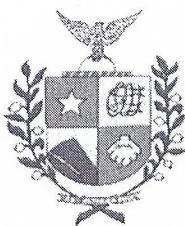
d) As instituições financeiras;

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado.

§ 2º No caso do disposto no § 1º deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

§ 3º No caso do serviço tratar-se de construção civil, em relação aos serviços empreitados, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 40% (quarenta por cento) do valor da Nota Fiscal, em substituição da aplicação da dedução prevista no § 2º, art. 127, desta Lei.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

§ 4º Responde supletivamente pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

- I - Omitir ou prestar declarações falsas;
 - II - Falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
 - III - Seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.
- ... " (NR).

[...]

" Art. 159. (...)

(...)

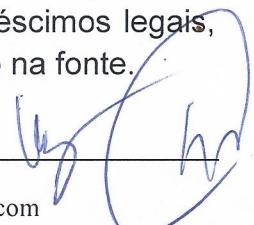
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

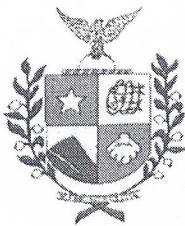
... " (NR).

[...]

" Art. 185. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.





Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

(...)

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.21, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa:

III - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 81 desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

..." (NR).

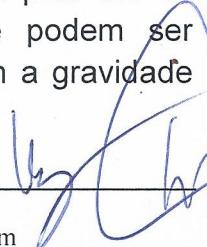
[...]

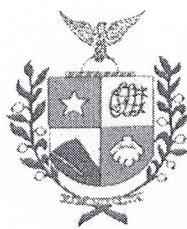
"SEÇÃO XXXVI-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário.

Art. 186-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem caput e o § 1º do art. 82-A desta Lei Complementar.

§ 1º Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:





Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

I - Na hipótese de descumprimento do previsto no art. 82-A, poderá ocorrer a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

..." (NR)

Art. 2º Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário previstas na Lei Municipal nº 3.075, 30 de dezembro de 2013.

Gabinete do Presidente, 28 de setembro de 2017.


WAGNER CORDEIRO DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal Pesqueira